

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional.

Art. 2º O Art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.....

§ 1º.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de resguardar o sigilo e a imagem da criança que pratique ato infracional, pois muitas vezes, mesmo com efeito visuais e sonoros, não se consegue evitar a identificação do menor.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este projeto de lei pretende resguardar o sigilo e imagem da criança que pratique ato infracional, pois muitas vezes, mesmo com efeito visuais e sonoros, não se consegue evitar a identificação do menor.

O próprio menor terá mais dificuldade de recuperação, inclusive psicológica ao ser reconhecido ou imaginar que foi por colegas ou familiares.

Para a sociedade o que importa é a verdadeira recuperação do menor e não a sua imagem, muitas vezes utilizada de forma sensacionalista.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família pelo Deputado Eduardo Barbosa.

Sala das Sessões, de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS